



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.727678/2012-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.382 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria CSLL
Recorrente QUEIROZ COM E PARTICIPACOES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

LIMITES DA COISA JULGADA.

Nas relações tributárias de natureza continuativa, não é cabível a alegação da coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após alterações no ordenamento jurídico que origina a obrigação tributária. Assim não se perpetuam os efeitos da decisão transitada em julgado, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, quando esta foi refutada por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Maurício Pereira Faro. O Conselheiro Antonio Bezerra Neto votou pelas conclusões

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente em Exercício), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias, Carlos Mozart Barreto Vianna e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a decisão recorrida, fls. 274-277:

Trata o presente processo de auto de infração realizado para exigir crédito tributário oriundo da falta de recolhimento/declaração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativa ao ano calendário 2009, no montante de R\$ 4.871.603,30, acrescido de juros de mora no valor de R\$ 1.201.337,37 e multa de ofício (75%) no valor de R\$ 3.653.702,48, totalizando R\$ 9.726.643,15 (fls. 3/10).

O auto de infração traz a seguinte fundamentação fática:

Juntamente com os demonstrativos acima referidos, o contribuinte, mediante expediente datado de 18/04/2012, na pretensão de justificar os fatos acima relatados, argumenta, por meio de documentação própria, a sua desobrigação fiscal perante a CSLL, uma vez que se encontra sob o respaldo de decisão transitada em julgado, em sede de Mandado de Segurança Preventivo (proc. original nº 89.00925466), a qual o exonera da exigência tributária em foco, por considerar, incidenter tantum, inconstitucional a norma originária dessa contribuição, no caso, a lei nº 7.689/88.

Apesar da relevância jurídica motivadora da pretensa desobrigação fiscal, tal fato não se vislumbra com efeitos ad eternum, uma vez que tal matéria, após o devido exame de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 1382848/CE), considerou a questionada lei como constitucional, excetuando-se apenas o seu art. 8º por ofensa ao princípio da irretroatividade, em vista da sua inexigibilidade dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, fato este ratificado quando do julgamento do ADI nº 15/DF de 2007, o qual inova apenas na exceção de constitucionalidade, incluindo, nesse caso, o art. 9º por ofensa ao art. 195 da CF/88 e o art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Assim, tais fatos, corroborado com a edição do Parecer PGFN/CRJ Nº 1.277/94, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que veio com o objetivo de viabilizar, sob o ponto de vista legal, a exigência tributária foco do presente lançamento, amparando-o, vez que firma defesa que os fatos subsequentes à promulgação da lei nº 7.689/88, ou seja, sua já referida declaração de constitucionalidade e as suas demais alterações subsequentes, exemplificadas pelos seguintes atos legais: artigo 41, parágrafo 3º e 44 da Lei nº 8.383/91; o artigo 11 da Lei Complementar nº 70/91 c/c os artigos 22, parágrafo 1º e 23, parágrafo 1º, da Lei 8.212/91 e mais as Leis nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nº 9.065, de 20 de junho de 1995, nº

9.249, de 16 de dezembro de 1995, nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nº 9.718 de 27 de novembro de 1998, nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, nº 10.426, de 24 de abril de 2002, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e as Medidas Provisórias nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e nº 2.159-70 de 24 de agosto de 2001, motivam, a exigência fiscal da CSLL dos anos que sucederam as devidas alterações, por deixar evidente a ausência da força de coisa julgada em relação a fatos geradores posteriores as ditas alterações legislativas.

É de se acrescentar, por encontrar a pertinência devida, as considerações constantes no Recurso Especial nº 893.863-CE, cujas partes envolvem a Fazenda Nacional (recorrente) e a Nacional Gás Butano (recorrido), que, favorável ao primeiro, expressa, dentre outras, o seguinte:

"4. Quanto à extensão dos efeitos da coisa julgada, ante o reconhecimento da inexigibilidade da CSLL sob a égide da Lei 7.689/88 por sentença transitada em julgado, reperto-me ao voto-vista proferido no Resp 599.764/GO, DJ de 01/07/2004, julgado pela 1ª Turma:

3. Quanto à matéria de fundo, a questão a ser enfrentada relaciona-se ao tema da eficácia temporal da sentença proferida no mandado de segurança coletivo que, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social instituída pela Lei 7.689/88, desobrigou os contribuintes de recolher a referida contribuição. É incontroversa a premissa segundo a qual a força vinculante da coisa julgada atua rebus sic stantibus, isto é, enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença, cessando, porém, com a alteração do quadro fático ou, como no presente caso, do quadro normativo componente do silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado."

Como reforço da linha embasadora da exigência tributária em foco, destaca-se ainda o Parecer PGFN/CRJ Nº 492/2011, que trata dos "reflexos gerados pela alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à coisa julgada em matéria tributária", onde deixa pacificada a dita exigência, afirmando que "A alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes ao tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de uma dada relação jurídica tributária de trato sucessivo faz surgir uma relação jurídica tributária nova, que, por isso, não é alcançada pelos limites objetivos que balizam a eficácia vinculante da referida decisão judicial. Daí por que se diz que, alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, esta naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente, dada a sua natural inaptidão de alcançar a nova relação jurídica tributária."

Cientificado pessoalmente do presente auto de infração em 29/06/2012 (fl. 4), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 135/186, em 27/07/2012.

Em sua peça de defesa, o impugnante, em resumo, alega que o lançamento é totalmente improcedente, uma vez que a Impugnante é beneficiária de uma decisão judicial transitada em julgado que a exclui da incidência da legislação que rege a CSLL. Essa alegação pode ser depreendida dos seguintes excertos:

No citado Mandado de Segurança, a ora Impugnante, juntamente com outras empresas, requereu provimento judicial no sentido da declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei nº. 7689/88 e também de que o Delegado da Receita Federal se abstinhasse de fazer qualquer exigência contra a Impugnante e as demais empresas, com fundamento nesta Lei, em razão de sua inconstitucionalidade no que diz com a identidade da base de cálculo da CSLL e do IRPJ e com a necessidade de lei complementar para instituição da referida contribuição.

...

Ocorrendo o fenômeno da coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança nº 89.0092546-6, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da legislação de regência do tributo sob comento, não deveria a Impugnante se sujeitar à exigência formulada pela Receita Federal do Brasil no que diz com o recolhimento da CSLL.

...

Portanto, mesmo que haja modificação no posicionamento sobre determinada matéria pelos tribunais, uma vez que não fora proposta a competente ação rescisória, deverá prevalecer para as partes a r. sentença transitada em julgado que apontou a inconstitucionalidade do tributo.

...

A decisão prolatada em sede mandamental, embora a discussão envolva relação jurídica tributária de natureza continuativa, pode, dependendo do que está sendo posto à apreciação do Poder Judiciário, operar efeitos para o futuro sem que o decism adquira caráter normativo.

...

O trânsito em julgado da sentença que concede a segurança, com a produção dos efeitos da coisa julgada, projeta a sua força para além do processo em que a sentença foi prolatada, impedindo a discussão da matéria já julgada, inclusive em outros processos. A decisão que beneficiou a Impugnante somente poderia ter sido desconstituída através de ação rescisória, nos termos do artigo 485 do Código de Processo

Civil, porque já está acobertada pelos efeitos da coisa julgada, vide decisão do E. Supremo Tribunal Federal neste sentido.

...

A Súmula 239 do E. Supremo Tribunal Federal, invocada pelas autoridades fiscais federais para afastar a coisa julgada que protege a pretensão da Impugnante, diz que "a decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos exercícios posteriores".

A interpretação desta Súmula deve sempre levar em consideração o pedido albergado pela coisa julgada, este poderá estar delimitado a uma cobrança específica, num determinado exercício financeiro; ou estar relacionado ao próprio tributo.

...

Dai depreende-se que, quando há menção específica da decisão se dirigir a um determinado exercício fiscal, é plenamente aplicável a Súmula nº. 239 do E. Supremo Tribunal Federal. Isto, porém, não se verifica no presente caso, já que a ordem judicial não restringiu seus efeitos a um determinado exercício financeiro, atendendo a um pedido abrangente, consistindo no reconhecimento da inconstitucionalidade do próprio tributo em si.

...

A partir daí, é possível concluir que, se a sentença foi proferida em relação jurídica de caráter permanente (uma vez que a Impugnante continua desenvolvendo as mesmas atividades de quando foi proferida a decisão do mandado de segurança), a sua eficácia poderá se protrair no tempo, atingindo fatos geradores futuros, até que haja alteração no estado de direito e/ou estado de fato do momento em que foi prolatada a sentença.

...

Todavia, impende ressaltar que não é toda e qualquer alteração legislativa referente à matéria tributária alcançada pela coisa julgada que terá o condão de afastar os seus efeitos. É imprescindível que a modificação enseje uma nova relação jurídico-tributária, ou seja, atinja todos os elementos.

Ressalte, por oportuno, que também não cabe, neste caso, a aplicação do artigo 471, inciso I, do CPC, sob o fundamento da ocorrência das sucessivas alterações introduzidas pelas Leis nº. 7738/89, 7799/89, 7856/89, 7988/89, 7988/89, 8114/90, 8383/91 e Lei Complementar nº. 70/91, uma vez que estas não proporcionaram alterações significativas na estrutura da CSLL e nem conseguiram expurgar os vícios de inconstitucionalidade contidos na Lei nº. 7689/88.

A 4ª Turma da DRJ Fortaleza, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, por meio de Acórdão que recebeu a seguinte ementa, fls. 273:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL*

Ano-calendário: 2009

LIMITES DA COISA JULGADA.

Nas relações tributárias de natureza continuativa, não é cabível a alegação da coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após alterações no ordenamento jurídico que origina a obrigação tributária. Assim não se perpetuam os efeitos da decisão transitada em julgado, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, quando esta foi refutada por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do referido Acórdão em 18/01/2013 (fls. 286), a contribuinte apresentou em 18/02/2013 o recurso voluntário de fls. 288-338, basicamente reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, a contribuinte, ora recorrente, reconhece a ocorrência dos fatos geradores que ensejaram o presente lançamento. No entanto, entende a recorrente que os tributos em apreço não são exigíveis pelo Fisco, tendo em vista que a contribuinte é titular de ação judicial transitada em julgado que declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade da regra matriz da CSLL, contida na Lei nº 7.689, de 1988.

O Fisco, por sua vez, reconhece a existência da retrocitada ação judicial. Considera, porém, que a referida decisão não pode alcançar fatos geradores ocorridos após Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, que decidiram pela constitucionalidade da referida Lei (RE nº 1382848/CE e ADI nº 15/DF). O entendimento do Fisco encontra apoio nos Pareceres PGFN/CRJ/N/1.277/94 (fls. 84/87) e PGFN/CRJ N° 492/2011 (fls. 88/122).

Como facilmente se percebe, o julgamento da presente lide resume-se à análise do confronto entre os efeitos da coisa julgada que declarou a inconstitucionalidade da CSLL e posterior decisão do STF, proferida em sede de controle concentrado, que declarou a sua constitucionalidade.

Delimitada a lide, passo a decidir.

Conforme visto, é fato inquestionável que o STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, antes mesmo do período alcançado pelo presente lançamento, declarou a constitucionalidade da CSLL exigida conforme a Lei nº 7.689, de 1988. É a seguinte a ementa do Acórdão proferido na ADI nº 15, de 14/06/2007:

[...] III. ADIn: não conhecimento quanto ao parâmetro do art. 150, § 1º, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo ditada pela EC 42/03. IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. 1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. 2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à

exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei.

O acórdão recorrido analisou com grande precisão a natureza e o alcance da decisão judicial obtida pela contribuinte, fls. 278-279:

Inicialmente, deve-se frisar a natureza do objeto da decisão judicial em tela. Essa decisão não veio para proteger um direito subjetivo, estabelecido em relação jurídica pessoal e concreta, como é o comum nas ações declaratórias. Tratando-se de ação mandamental preventiva, ela veio para proteger um direito hipotético, o de não ser admoestado por determinada norma, geral e abstrata, na eventual ocorrência futura da sua hipótese normativa. Assim, o dispositivo da decisão é tão abstrato quanto a norma que pretende afastar, concretizando-se apenas pela ocorrência, eventual, de situação futura. O fato gerador futuro, não ocorrido, apenas previsto hipoteticamente, não possui o condão de criar uma relação jurídica tributária, não existe e, por isso, não há cabimento em falar que é atingido pela decisão judicial.

É nesse sentido que a Suprema Corte emitiu a Súmula nº 239, com o seguinte enunciado:

DECISÃO QUE DECLARA INDEVIDA A COBRANÇA DO IMPOSTO EM DETERMINADO EXERCÍCIO NÃO FAZ COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS POSTERIORES.

É certo que a ocorrência do fato gerador, no mesmo contexto fático e jurídico apreciado pelo juiz, faz concretizar o dispositivo mandamental e impede a criação da relação jurídica. Contudo, se o fato gerador ocorrer em situação, fática ou jurídica, diversa daquela que fundamentou a decisão judicial, o dispositivo não se concretiza e não pode afetar os efeitos jurídicos do referido fato gerador. Embora a decisão judicial continue válida e eficaz, ela não alcança o fato. Assim, não há que se falar em violação de coisa julgada, pois se trata de determinação do alcance da decisão judicial.

Em sua peça recursal, assim como em sua peça impugnatória, a contribuinte reconhece a limitação do alcance da decisão judicial que a favoreceu, ao afirmar afirma que a mesma deve alcançar fatos futuros “até que haja alteração no estado de direito e/ou estado de fato do momento em que foi prolatada a sentença”.

Aqui reside outra divergência de interpretação entre a contribuinte o Fisco.

A contribuinte, ora recorrente, considera que não houve alteração no seu estado de fato, posto que: a) continua a exercer as mesmas atividades; b) não houve alteração no seu estado de direito, uma vez que as alterações legais ocorridas após a decisão judicial não atingiram o núcleo da regra matriz de incidência da CSLL.

Por sua vez, o Fisco considera que o estado de direito não é determinado apenas pela legislação, mas também pelas decisões judiciais de natureza *erga omnes*, as quais criam normas gerais e cogentes, alterando substancialmente o ordenamento jurídico.

Analizando esta questão, entendo que a razão situa-se ao lado do Fisco. Por concordar com o entendimento expresso na decisão de piso, adoto e transcrevo parcialmente as suas razões de decidir, fls. 279:

[...] Não há como negar o efeito normativo de uma súmula vinculante ou ainda o efeito modificativo sobre o ordenamento jurídico causado por uma ação direta de inconstitucionalidade.

Em relação à decisão judicial em tela, caso a lei então declarada inconstitucional fosse formalmente revogada pelo Congresso Nacional, essa decisão não mais atingiria os eventos que ocorressem no futuro e não há que se falar em violação à coisa julgada. O mesmo ocorreria se o Supremo Tribunal Federal a declarasse inconstitucional em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Da mesma forma, se o Congresso Nacional promulgasse nova lei substituindo totalmente aquela declarada inconstitucional, a referida decisão judicial também perderia o seu efeito e também não há que se falar em violação à coisa julgada. Seguindo esse raciocínio, a conclusão imediata é que uma declaração de constitucionalidade da Suprema Corte teria o mesmo efeito para os eventos que a sucedessem. Isso porque essa declaração tem efeito normativo e altera substancialmente o estado de direito, não ocorrendo, portanto, violação à coisa julgada, considerando que atinge apenas os fatos futuros que venham, eventualmente, a ocorrer.

Vale dizer que tal entendimento foi adotado, no âmbito da Administração Tributária Federal, por meio do parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio do despacho de 24/05/2011, publicado no DOU de 26/05/2011.

Segue-se a transcrição da ementa e de alguns excertos do retrocitado Parecer:

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE DISCIPLINA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DOS SUPORTES FÁTICO/JURÍDICO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DE PRECEDENTE OBJETIVO/DEFINITIVO DO STF. CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO TRIBUTÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE VOLTAR A COBRAR O TRIBUTO, OU DE DEIXAR DE PAGÁ-LO, EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES FUTUROS.

[...]

(ii) possuem força para, com o seu advento, impactar ou alterar o sistema jurídico vigente,, precisamente por serem dotados dos atributos da definitividade e objetividade, os seguintes precedentes do STF: (i) todos os formados em controle

concentrado de constitucionalidade, independentemente da época em que prolatados; (ii) quando posteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham resultado de julgamento realizado nos moldes do art. 543-B do CPC; (iii) quando anteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF e sejam confirmados em julgados posteriores da Suprema Corte.

O entendimento de que a decisão judicial transitada em julgado alcança apenas os fatos geradores da CSLL ocorridos nos limites da mesma situação jurídica em que foi prolatada essa decisão, também já foi consagrado no âmbito da Câmara Superior de Recurso Fiscais, conforme se observa por meio do seguinte julgado da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 0105.402, em 20/03/2006):

CSLL — LIMITES DA COISA JULGADA — Nas relações tributárias de natureza continuativa, não é cabível a alegação da coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após alterações legislativas, posto que, a imutabilidade diz respeito, apenas, aos fatos concretos declinados no pedido, ficando sua eficácia restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional. Assim não se perpetuam os efeitos da decisão transitada em julgado, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, principalmente, considerando o pronunciamento posterior ao definitivo do STF, em sentido contrário, cuja eficácia tomou-se 'erga omnes' pela edição de Resolução do Senado Federal.

Tal decisão tem sido seguida por diversas Turmas deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme demonstram os seguintes julgados recentes:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005. LIMITES DA COISA JULGADA. Nas relações tributárias de natureza continuativa, não é cabível a alegação da coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após alterações legislativas, posto que, a imutabilidade diz respeito, apenas, aos fatos concretos declinados no pedido, ficando sua eficácia restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional. Assim não se perpetuam os efeitos da decisão transitada em julgado, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, principalmente, considerando o pronunciamento posterior ao definitivo do STF, em sentido contrário, cuja eficácia tomou-se "erga omnes" pela edição de Resolução do Senado Federal (Acórdão nº 120200031, Segunda Turma/Segunda Câmara/Primeira Seção de Julgamento, 13 de maio de 2009).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano calendário: 2005 COISA JULGADA.

ALCANCE: A decisão judicial transitada em julgado,

amparando a contribuinte a não recolher a CSLL com base na Lei nº 7.689/88, considerada inconstitucional, não alcança a exigência da contribuição fundada em diplomas legais promulgados após a referida lei (Acórdão nº 120100393, Primeira Turma/Segunda Câmara/Primeira Seção de Julgamento, 27 de janeiro de 2011).

A recorrente faz referência a algumas decisões em sentido contrário, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o rito do artigo 543C do CPC, tais como a que foi proferida no julgamento do REsp 1118893/MG.

Tal fato, contudo, foi corretamente enfrentado pela decisão de piso. Por esta razão, em relação a este tema, mais uma vez adoto e transcrevo parcialmente as suas razões de decidir, fls. 280-281:

[...] Contudo, tais decisões não vinculam o julgamento administrativo de primeira instância, devendo prevalecer a orientação administrativa contida no referido Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 e as decisões de segunda instância do âmbito do processo administrativo tributário, que lhes são contrárias. Ademais, apenas a título de conhecimento, a cessação da coisa julgada foi reconhecida em recente decisão monocrática do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do STJ, ao decidir Embargos de Divergência no Resp nº 841.818 – DF, com a seguinte ementa:

2. A eficácia da coisa julgada tributária cessa automática e imediatamente (sem a necessidade de sua rescisão ou de sua anulação), se lhe sobrevém decisão adversa do STF, ressaltando-se, porém, os efeitos jurídicos produzidos até então; a partir desse pronunciamento, o tributo pode ser exigido; aplica-se, por similaridade, a teoria rebus sic stantibus, para preservar e igualmente assegurar a supremacia das decisões do STF, quando contrapostas a pronunciamentos das instâncias judiciais anteriores.

3. O instituto da coisa julgada conserva-se como pilastra irremovível do sistema normativo (art. 5º., XXXVI da Carta Magna), mas é imperativo ajustar os seus efeitos às mudanças jurídicas e fáticas que lhe são posteriores, quando se trata de relação obrigacional que se distende no tempo (qual a exigência da CSSL, Lei 7.689/88), dado o seu trato sucessivo, e sobre a qual o STF expendeu interpretação definitiva.

4. Embargos de Divergência parcialmente acolhidos, para proclamar a cessação ad futurum da eficácia da coisa julgada tributária a que se refere o Acórdão na REO 89.01.16151-6-DF, do TRF da 1ª. Região, a partir do julgamento do RE 138.284CE (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92), com a preservação dos efeitos consolidados, acolhendo-se a tese da Fazenda Pública Nacional, exposta no Parecer PFN 492, de 24 de maio de 2011 (DOU 26.05.2011).

Conclusão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2015 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 04/09/2015 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 03/09/2015 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Impresso em 09/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10380.727678/2012-10
Acórdão n.º **1401-001.382**

S1-C4T1
Fl. 13

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator